



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13738.000227/2003-33  
**Recurso n°** 156.675 Voluntário  
**Matéria** IRPJ  
**Acórdão n°** 101-96.932  
**Sessão de** 18 de setembro de 2008  
**Recorrente** PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A  
**Recorrida** 1ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – COBRANÇA DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS – POSSIBILIDADE – Procede a cobrança de encargos moratórios por ocasião da apresentação da Declaração de Compensação, assim como é cabível a atualização dos valores compensáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Antônio Praga

Presidente

José Ricardo da Silva

Relator

09 ABR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-presidente), Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 310/315), contra o Acórdão nº 12.396, de 23/11/2006 (fls. 304/306), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que indeferiu o pedido de compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL (fls. 01).

O pleito da interessada foi apreciado pela DRF em Niterói - RJ (fls. 236), que homologou a compensação declarada às fl. 01, conforme demonstrativos de fls. 211 a 218 e 232, e homologou parcialmente as compensações declaradas na PER/DCOMP nº 12745.57118.240703.1.3.02-6801, de fls. 75 a 94, conforme os demonstrativos de fls. 219 a 231, uma vez que o crédito do contribuinte não foi suficiente para liquidar a totalidade dos débitos ali discriminados.

Cientificada da decisão em 16/08/2006 (fl. 260), a Interessada apresentou, em 13/09/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 261 a 263, na qual alega, em síntese:

*- os débitos da Requerente foram reconhecidos pelo Parecer Seort/DRF/Niterói nº 245/2006 e pelo Despacho Decisório Seort/DRF/Niterói, de 18/04/2006;*

*- a insuficiência dos créditos para extinção dos débitos pretendida pela Requerente tem sua origem no fato de que, ao proceder a compensação, a autoridade fiscal adicionou juros moratórios e multa moratória aos débitos declarados;*

*- tal procedimento não se mostra adequado, na medida em que a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, diferentemente do que fez a IN SRF nº 460/2004 e a IN SRF nº 600/2005, não contemplava a incidência de acréscimos legais aos débitos declarados pelo contribuinte;*

*- ante a ausência do dispositivo legal determinando a incidência dos acréscimos legais, legítimo era o entendimento do contribuinte no sentido de que, existindo na data de vencimento do seu débito crédito de sua titularidade, apto a ser compensado, a compensação se verificava naquela data, ainda que a declaração de compensação fosse apresentada posteriormente;*

*- não havia dispositivo legal que exigisse a apresentação da declaração de compensação na data de vencimento do débito, nem existia dispositivo que determinasse a incidência de acréscimos legais correspondentes ao período entre a data de vencimento do débito e a da apresentação da declaração de compensação;*

*- vigente a regra constitucional que exige previsão legal para a imposição de deveres ao contribuinte, há que se reconhecer viciado o procedimento adotado pela autoridade fiscal, posto que desamparado de fundamento legal.*

*fl.* 2

A colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pedido, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002*

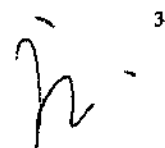
*COMPENSAÇÃO. DÉBITOS. ATUALIZAÇÃO.*

*Os débitos compensados sofrem, até a data da entrega da Declaração de Compensação, a incidência dos acréscimos moratórios previstos em lei.*

*Solicitação Indeferida*

Ciente da decisão em 15/10/2007 (AR fls. 309) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 13/02/2007 (fls. 310), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que os créditos foram reconhecidos pelo parecer da DRF/Niterói, porém, tais créditos foram tidos por insuficientes à extinção dos créditos pretendida pela recorrente;
- b) que tal insuficiência tem sua origem no fato de que, ao proceder à compensação, a autoridade fiscal adicionou juros e multa moratórios aos débitos declarados pela recorrente;
- c) que a IN SRF 210/2002, vigente ao tempo do vencimento do débito tributário não trazia qualquer previsão que exigisse a apresentação da declaração de compensação na data de vencimento do débito. Ante a ausência de dispositivo legal, legítimo era o entendimento do contribuinte no sentido de que, na data do vencimento de seu débito, crédito de sua titularidade, apto a ser compensado com a dívida, a compensação se verificava naquela data, ainda que a declaração de compensação fosse apresentada posteriormente;
- d) que a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, ao tratar da compensação de tributos federais, não determina a incidência de acréscimos legais correspondentes ao período entre a data do vencimento do débito e a da apresentação da declaração de compensação;
- e) que a declaração de compensação, à época dos fatos, tinha natureza apenas declaratória e não constitutiva como pretende a autoridade administrativa. A existência de crédito na data de vencimento de um débito tributário, a compensação se realiza de pronto, devendo apenas o contribuinte declarar,

3  


ou melhor, relacionar o débito com o crédito, através da declaração de compensação. Tudo isso, porque o crédito tributário passível de utilização através da compensação já está à disposição do Fisco e, portanto, já está por este sendo utilizado;

- f) que não se pode falar que houve um atraso no pagamento (neste caso, a compensação), pois o dinheiro já estava disponível ao Fisco Federal antes mesmo da data de vencimento do tributo. A aplicação dos acréscimos moratórios fundamenta-se na lesão financeira que o Fisco suporta quando o contribuinte não realiza o recolhimento de seus tributos no prazo legal. Neste caso, porém, o valor relativo ao tributo já estava disponível ao Fisco no momento do vencimento, somente a informação da compensação é que foi realizada posteriormente;
- g) que ao tempo do vencimento de seus débitos, a recorrente possuía créditos aptos a serem compensados com suas dívidas. Tais créditos foram contrapostos àqueles débitos na declaração de compensação apresentada pela recorrente;
- h) que tais créditos são suficientes à satisfação dos débitos da empresa, desde que sejam excluídos os acréscimos moratórios adicionados pela autoridade administrativa. A exigência da apresentação da declaração de compensação até a data do vencimento do débito não encontra fundamento na IN 210/2002, apta a reger a compensação efetuada.

É o relatório.

## Voto

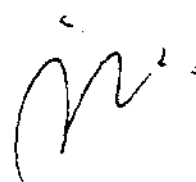
Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL, no qual a Administração Tributária entendeu pela cobrança dos juros e multa moratórios até a data da entrega da Declaração de Compensação.

A turma julgadora de primeiro grau não acolheu o pleito da contribuinte sob argumento que a extinção do débito tributário ocorre sob condição resolutória, na data da apresentação da Declaração de Compensação. Assim, por ocasião da entrega da DComp, ocorre a atualização tanto do crédito, com os acréscimos dos juros equivalentes à taxa SELIC, como do débito, com o acréscimo de juros e multa de mora.

Pois bem, os débitos da Recorrente foram reconhecidos pelo Parecer Seort/DRF/Niterói nº 245/2006 e pelo Despacho Decisório Seort/DRF/Niterói, de 18/04/2006.



Com respeito a atualização dos débitos tributário, a Medida Provisória nº 66, de 2002, posteriormente convertida na Lei 10.637/2002, estabeleceu que a compensação de tributos independe da manifestação positiva da Administração Tributária, devendo, tão-somente, ser declarada pelo contribuinte, ao qual cabe informar de forma detalhada, quais serão os créditos a serem utilizados para a extinção de seus débitos em decorrência da compensação.

Assim, tendo em vista que a compensação trata-se de um procedimento de iniciativa do contribuinte, resta pendente de manifestação da administração tributária com relação a autenticidade dos créditos declarados, assim como o montante correspondente para a quitação dos débitos declarados.

Nesse caso, por depender da manifestação do órgão, a liquidação do débito tributário ocorre, sob condição resolutória, na data da apresentação da Declaração de Compensação. Portanto, nesta data ocorre a atualização tanto do crédito, com os acréscimos dos juros equivalentes à taxa SELIC, como do débito, com o acréscimo de juros e multa de mora, tal como previstos na legislação de regência.

Não merece acolhida a pretensão da recorrente no sentido de que a IN SRF nº 210/2002 não trazia qualquer previsão sobre a exigência dos encargos moratórios, pois a matéria foi tratada pela IN SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, anterior, portanto, ao Pedido de Compensação objeto do presente, com a alteração da redação do artigo 28 da IN SRF nº 210/2002, in verbis:

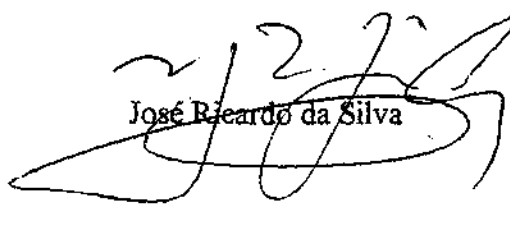
*Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.*

Nessas condições, não vejo como acolher o pedido da recorrente, por entender correto o procedimento de atualização dos créditos e débitos levado efeito pela DRF/Niterói.

### CONCLUSÃO

Pelas razões expostas voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008

  
José Ricardo da Silva

